



[Handwritten signature]
12:46

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 07/2020

A(s) Comissão (ões)
LEGISLAÇÃO, SAÚDE
E EDUCAÇÃO
Para Fins de Parecer
em: 10 / 02 / 20
Prazo para Parecer
Até: 17 / 02 / 20

“Dispõe sobre a destinação de carteiras em locais determinados aos estudantes com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH no âmbito das Unidades Educacionais do Município de Ipatinga.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

Art. 1º As Unidades Educacionais, no âmbito do Município de Ipatinga, devem priorizar, em suas salas de aula, assentos na primeira fila aos estudantes com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH.

§1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas Unidades Educacionais:

- I. Escolas privadas de Educação Básica e/ou Técnica;
- II. Colégios privados de Educação Básica e/ou Técnica;
- III. Faculdades e Universidades privadas de Educação Superior e/ou Técnica;
- IV. Escolas Municipais de Ensino Fundamental I e II.

§2º Os estudantes diagnosticados com TDAH poderão realizar as atividades de avaliação e provas durante o ano letivo com maior tempo para a sua realização.

Art. 2º Para o atendimento ao Art. 1º, será necessária a apresentação de laudo médico comprovante de TDAH, emitido por médico especialista em neurologia ou psiquiatria.

Art. 3º As unidades educacionais poderão prever e prover, na organização de suas classes, flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino, recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos estudantes que apresentam TDAH, em

[Handwritten signature]



consonância com o projeto pedagógico da escola e conforme a Lei Federal nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.

Parágrafo único. Poderão também promover formação continuada sobre os temas relacionados à escolarização de pessoas com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade, para que o profissional docente e o corpo técnico-pedagógico tenham maior compreensão acerca das questões pertinentes às adaptações e flexibilização curriculares, metodologias, recursos didáticos e processos avaliativos de que trata esse artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 07 de fevereiro de 2020.


Avelino Ribeiro da Cruz
VEREADOR

Justificativa:

De acordo com a Associação Brasileira do Déficit de Atenção (ABDA), o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) é um transtorno neurobiológico, genético e hereditário. O TDAH também encontra em fatores ambientais motivos para sua ocorrência, por exemplo: nascimento com baixo peso, bebês prematuros, mães que fumam, fazem uso de drogas ou de álcool durante a gravidez.

O TDAH se caracteriza por sintomas de desatenção, inquietude e impulsividade. Ele é reconhecido oficialmente por vários países e pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Em alguns países, pessoas com TDAH são protegidos pela lei quanto a receberem tratamento diferenciado na escola.

É importante salientar que o TDAH se manifesta na fase de desenvolvimento da criança. Ele ocorre entre 3% a 7% das crianças e em 4% dos adultos, em várias regiões diferentes do mundo em que já foi pesquisado. Em geral, se associa a dificuldades na escola e no relacionamento com demais crianças, pais e professores. As crianças são tidas como desatentas, estabanas, inquietas e também aceleradas, ou seja, têm dificuldade em ficar quietas por muito tempo. Por isso, as pessoas com o TDAH necessitam de uma educação especial.

O transtorno acompanha o indivíduo na vida adulta em mais de 50% dos casos, embora os sintomas de inquietude sejam mais brandos. Por essas razões, solicito aos nobres pares a aprovação deste Projeto.